



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CABO DACIOLO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Cabo Daciolo)

Acresce o art. 225-A ao Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) para tipificar como crime a redução à condição análoga à de escravo de Militares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acresce ao Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, o art. 225-A, com a seguinte redação:

“Art. 225-A. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o à condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de ordem proferida por superior que, implique em prática de ato humilhante e desrespeitoso.

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

- I- cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do militar, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- II- se apodera de documentos ou objetos pessoais do militar, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL CABO DACIOLO

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o trabalho escravo é definido pelo Artigo 149 do Código Penal. O trabalho escravo não é caracterizado tão somente por meras infrações trabalhistas. Ele é um crime contra a dignidade humana. A constatação de qualquer um dos quatro elementos vistos abaixo é suficiente para configurar a exploração de trabalho escravo:

- **TRABALHO FORÇADO:** o indivíduo é obrigado a se submeter a condições de trabalho em que é explorado, sem possibilidade de deixar o local, seja por ameaça e violências física ou psicológica;
- **JORNADA EXAUSTIVA:** expediente desgastante que vai além de horas extras e coloca em risco a integridade física do militar, já que o intervalo entre as jornadas é insuficiente para a reposição de energia;
- **CONDIÇÕES DEGRADANTES:** um conjunto de elementos irregulares que caracterizam a precariedade do trabalho e das condições de vida sob a qual o militar é submetido, atentando contra a sua dignidade;

O trabalho escravo ainda não é tratado pelo Código Penal Militar. Infelizmente, percebe-se aqui e acolá que a redução à condição análoga à de escravo não é uma prática incomum nas instituições militares. O princípio da legalidade adotado pela Carta Magna constitui uma garantia para os militares, uma vez que impede abusos e arbítrio por parte da Administração Pública Militar ao aplicar sanções disciplinares que podem configurar cerceamento do direito fundamental de liberdade dos mesmos.

Ante o exposto, submetemos aos nobres pares a presente proposição, e contamos com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

CABO DACIOLO
DEPUTADO FEDERAL
Sem Partido/RJ